# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ...-PI

Autos nº .........

Réu: ...............

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu

Promotor(a) de Justiça signatário(a), nos autos do processo em epígrafe, vem apresentar MANIFESTAÇÃO sobre o Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva por alegação de excesso de prazo.

# I– DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO

É imperioso afirmar que o constrangimento ilegal por excesso de prazo capaz de autorizar o relaxamento da prisão cautelar ocorre apenas quando houver violação ao princípio da razoabilidade decorrente de atraso oriundo do próprio Poder Judiciário ou da acusação, não podendo ser aferida por meio da simples soma aritmética dos prazos processuais.

No caso em exame, o processo não permaneceu inerte, havendo a prática dos atos necessários ao prosseguimento do mesmo, considerando que alguns atos podem demandar um tempo maior para sua realização em virtude de sua complexidade. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS – ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343

/2006 –EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DE

INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – COMPLEXIDADE DO FEITO – ORDEM DENEGADA. Não há

constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz e resulte de diligências demoradas, tais como, necessidade de expedição de carta precatória, como no caso em concreto. (TJ-MS-1ª Câmara Criminal- Des. Manoel Mendes Carli - 24/2/2016 HC 14138033620158120000 MS 1413803).

Desse modo, a alegação de excesso de prazo deve ser temperada com certa flexibilização, em nome do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, uma vez que tal excesso deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, ponderando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se limitando à simples soma aritmética de prazos processuais.

# – DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

No caso específico, impera reconhecer a presença da materialidade delitiva, atestada pelas provas documentais. Da mesma forma e com subsídio nos mesmos elementos probatórios, é possível concluir que há indícios suficientes de que os réus tenham praticado o delito em tela.

Quanto aos requisitos previstos na legislação processual penal, mormente os estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, também estão presentes.

Com efeito, embora o delito em questão tenha sido praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se necessário o resguardo da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade ínsita ao delito imputado, mas também o amplo histórico de envolvimento em práticas delituosas que o acautelado possui, justificando, portanto, a segregação cautelar.

Nesse sentido, é o teor do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1. A custódia

cautelar está firmemente respaldada na presença dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, afigurando-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a concreta possibilidade do paciente reiterar na prática delituosa. 2. Qualquer medida cautelar substitutiva à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não seria suficiente para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, como não foi até o momento, tendo em vista a reiteração criminosa. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF-4 - HC: 50399305320214040000 5039930- 53.2021.4.04.0000,

Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 24/11/2021, OITAVA TURMA)

# – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público opina pelo

**INDEFERIMENTO** do pedido de relaxamento da prisão preventiva.

Comarca-PI, *datado e assinado digitalmente.*

*Promotor(a) de Justiça*